



Proposição: MSGPC - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei Complementar)
Número: 004439/2021
Processo: 8992-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 85/2021.

PROCESSO Nº: 8.992/2021.

MENSAGEM Nº: 4439/2021.

EMENTA: "Altera a Lei nº 12.325, de 20 de julho de 2011, a Lei Complementar nº 47, de 1º de julho de 2016, e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem do Poder Executivo nº 4439/2021, que: "Altera a Lei nº 12.325, de 20 de julho de 2011, a Lei Complementar nº 47, de 1º de julho de 2016, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36, em especial no inciso II da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, **cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.**

Analisando os textos do §2º do art. 2º e §8º do art. 3º do Projeto de Lei, **ressalvamos que os termos "poderá ser", em ambos dispositivos**, estão concedendo discricionariedade ao Poder Executivo para decidir sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos, **ferindo, portanto, o princípio da isonomia.**

Por fim, os dispositivos **deverão ser alterados no sentido de vincular a Administração Municipal a conceder os mesmos direitos a todos os servidores que cumprirem as condicionantes expostas no projeto. Desse modo, o princípio da isonomia será preservado, conforme consta implicitamente no art 39 da CR.**

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo, portanto, alterar os textos do §2º do art. 2º e §8º do art. 3º, conforme fundamentação acima exposta.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 19 de maio de 2021.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/05/2021
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico

